



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10907.002210/2006-86
Recurso nº 138.299 Voluntário
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 302-39.569
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/08/2005, 14/12/2005, 20/12/2005, 26/12/2005

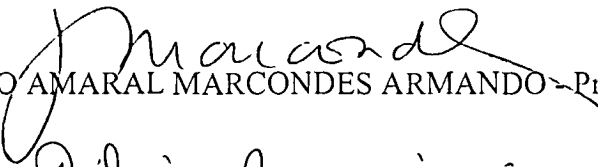
AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

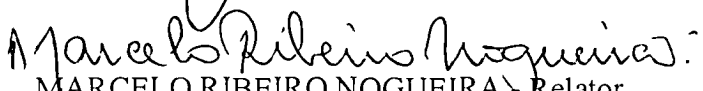
A existência de ação judicial proposta pelo contribuinte em face da Fazenda Nacional com o mesmo objeto do auto de infração implica renúncia à instância administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo dos Autos de Infração lavrados para a constituição da exigência do PIS/PASEP e da COFINS na importação, relativamente às operações de importação processadas por meio das DI's 05/0930226-7, registrada em 30.08.2005, 05/1365604-3, registrada em 14.12.2005, 05/1388455-0, registrada em 20.12.2005 e 05/1407561-3, registrada em 26.12.2005, perfazendo um crédito tributário total no valor de R\$40.609,92 (fl. 15).

A autuação em tela originou da insuficiência do recolhimento das mencionadas contribuições por parte da importadora, tendo em vista a obtenção de medida liminar suspensiva da exigibilidade deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4, da 8ª Vara Federal de Curitiba.

A impetrante interpôs referida ação judicial por entender que o cálculo destas contribuições, baseado nos artigos 7º e 8º da Lei nº 10.865, de 2004 é ilegal e inconstitucional, razão pela qual somente efetuou, mediante liminar, o recolhimento dos valores que entendeu devido e o Fisco, por sua vez, lançou a diferença.

A Fiscalização informa, também, que o lançamento em tela teve como objetivo prevenir a decadência, razão pela qual não efetuou o lançamento da multa de ofício, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação de fls. 111 a 115, alegando, preliminarmente, que impetrou Mandado de Segurança, no qual além de haver obtido o deferimento da liminar pleiteada, já obteve sentença de mérito parcialmente procedente. Junta cópias da liminar (fls. 138 a 142) e da sentença (fls. 143 a 151).

No mérito questiona a base de cálculo das citadas contribuições, entendendo que a Lei nº 10.865/04 é inconstitucional na medida em que a Constituição Federal estabelece que a base de cálculo é o Valor Aduaneiro, aquele definido pelo GATT, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, que não prevê a inclusão das próprias contribuições no valor aduaneiro para a constituição da base de cálculo das mesmas e tampouco o montante devido a título de ICMS, razão pela qual requer o cancelamento dos Autos de Infração.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/08/2005, 14/12/2005, 20/12/2005, 26/12/2005

AÇÃO JUDICIAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.

A propositura pela contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto matéria idêntica levada à apreciação do Poder Judiciário, estando definitivamente constituído no âmbito do Poder Executivo o presente crédito tributário.

Impugnação Não Conhecida

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente busca a reforma da decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação, pois concluiu que os objetos das ações judiciais propostas por este e da autuação fiscal são exatamente os mesmos, ou seja, a base cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS importação.

Não há reparo a ser feito à decisão, porque, na forma do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14.02.1996, não pode ser conhecida impugnação, quando ocorre a concomitância, *verbis*:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

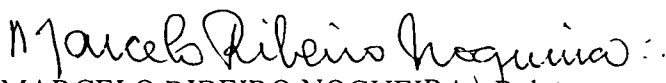
c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator